



ILUSTRÍSSIMO SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA ALMIRANTE TAMANDARÉ – PR

Assunto: Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico 028/2025.

Local: <https://bnc.org.br>

UNIÃO NUTRICIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 39.835.028/0001-84, com sede na cidade de Maringá, estado do Paraná, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar nosso recurso administrativo conforme relatado.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente participou certame licitatório **PE-28/2025** promovido por este Município que teve o seguinte resultado:

Item 03

➤ **Primeiro colocado:** UNIÃO NUTRICIONAL - TOTAL NUTRITION 400g

Item 11

➤ **Segundo colocado:** UNIÃO NUTRICIONAL - BRAIN TCM 250 ml

Após finalizado o certame e análise da documentação, houve a desclassificação:

UNIÃO NUTRICIONAL desclassificado. Motivo: A empresa UNIÃO NUTRICIONAL foi desclassificada do presente certame, no respectivo lote, por não atender integralmente às exigências do edital, conforme segue: Item 14.11.3 – Termo de Compromisso: A licitante não apresentou o Termo de Compromisso declarando que os produtos serão entregues em conformidade com o Regulamento Técnico referente às fórmulas infantis para lactentes e de seguimento, conforme disposto na Portaria nº 977, de 5 de dezembro de 1998, e suas atualizações pela ANVISA. Diante do exposto, a empresa foi desclassificada para este lote do certame.

II. DO ATO IMPUGNADO

Consta no edital a exigência de apresentação de Termo de Compromisso, no qual a empresa se comprometa a fornecer os produtos em conformidade com a Portaria nº 977/1998 e suas atualizações pela ANVISA.

Ocorre que a empresa ora recorrente apresentou declaração formal na **PROPOSTA FINAL** nos seguintes termos:



“Declaramos, sob as penas da lei, conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação e que o produto ofertado atende todas as especificações exigidas no Edital e seus anexos.”

III. DA SUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO APRESENTADO

Ainda que o texto da declaração não reproduza, de forma IGUAL, o conteúdo da exigência, ele expressa o compromisso legal da empresa quanto ao fornecimento do produto em total conformidade com as exigências técnicas contidas no edital e seus anexos.

Cumprir observar que o Regulamento Técnico da ANVISA (Portaria nº 977/1998) foi incluído como exigência no edital e/ou em seus anexos. Logo, ao declarar que os produtos atendem **todas as especificações do edital** e seus anexos, a empresa está automaticamente se comprometendo com as exigências do regulamento da ANVISA.

Ressaltamos, **NÃO FOI DISPONIBILIZADO MODELO PRÓPRIO DE TERMO DE COMPROMISSO**, tampouco foi exigido que constasse menção literal à Portaria nº 977/1998. A jurisprudência e os princípios da legalidade, razoabilidade e formalismo moderado determinam que a forma não pode prevalecer sobre o conteúdo, especialmente quando não há prejuízo à Administração nem risco à contratação.

IV. DO ATENDIMENTO À FINALIDADE DO ATO

Finalidade do termo exigido é garantir a conformidade dos produtos com o padrão técnico estabelecido pela ANVISA. Ora, a empresa se comprometeu expressamente, sob as penas da lei, a fornecer produtos dentro dos parâmetros técnicos exigidos no edital e seus anexos. Logo, a declaração apresentada cumpre integralmente a finalidade do termo de compromisso exigido, devendo ser aceita pela Administração Pública.

É cediço que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Noutras palavras, é notório que o processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a fornecer produtos ou prestar serviços, melhor será para a Administração.

Assim, a inabilitação da participante, ora recorrente, pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo de sua proposta, caracteriza-se como ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa.

O Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive, já se manifestou sobre o tema:



“Enunciado Acórdão 3340/2015 (Plenário) - Data da Sessão: 09/12/2015

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, §3º da Lei 8.666/93).”

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto nesta petição e pelos motivos apresentados e fundamentados, a recorrente **União Nutricional** requer que o órgão licitante:

- O conhecimento e provimento deste recurso;
- O reconhecimento da suficiência do documento apresentado, para fins de atendimento à exigência do edital quanto ao Termo de Compromisso;
- A consequente reanálise da habilitação/classificação da empresa, com a retomada de sua plena participação no certame.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Maringá, 15 de julho de 2025.

UNIÃO NUTRICIONAL LTDA - EPP

CNPJ: 39.835.028/0001-84

Sandra Rosa Zini Capille

CPF: 004.920.959-06

RG: 3186794-0 SESP/PR

Solicitamos que após a apreciação do presente recurso, a decisão seja remetida o e-mail licitacao1@uniaonutricional.med.br.